

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 570

23 de Dezembro de 2024



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

LEI COMPLEMENTAR N° 187/2024

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar no 57/2008 e do art. 2º, inciso II, alínea “e” e inciso III da Lei no 1423/2008, bem como inclui dispositivos na Lei Complementar no 57/2008 sobre notificação eletrônica de lançamento de IPTU e alterações acerca da COSIP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar nº 57 de 2008.

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do art. 2º da Lei nº 1423 de 2008.

Art. 3º - Fica revogada a alínea “e”, contida no inciso II do art. 2º da Lei nº 1423 de 2008.

Art. 4º - O art. 30 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 30

“§ 1º. O sujeito passivo será considerado regularmente notificado do lançamento, independentemente de ordem de preferência:

I – publicações realizadas no Órgão Oficial do Município (Boletim, Diário etc.) dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento; ou

II– pela remessa da notificação, do carnê ou da guia ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte; ou

III– envio de mensagem por meio eletrônico (e-mail, SMS ou aplicativo de mensagens); ou

IV – nos casos excepcionais, pela publicação de edital, em caráter geral, no Órgão Oficial do Município (Boletim, Diário etc.).

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 570

23 de Dezembro de 2024



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

§ 2º. A remessa da notificação, do carnê ou da guia de que trata o inciso II do caput não desobriga o contribuinte de procurar a repartição competente, caso não receba o documento até a data de vencimento do tributo.

§ 3º. O edital de que trata o inciso IV do caput conterá:

- I – a legislação aplicável;
- II – o local ou o sítio eletrônico, quando for o caso, para retirada da notificação de lançamento com o detalhamento individualizado do cálculo do tributo;
- III – a data de vencimento do tributo;
- IV – o prazo para impugnação, contado da data da publicação;

Art. 5º - O art. 31 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - O recolhimento do IPTU será feito de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada:

I - Em um só pagamento, se recolhido em cota única até o dia do seu vencimento, podendo optar por uma das possibilidades abaixo discriminadas:

- a) com desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento na primeira data prevista no calendário fiscal;
- b) com desconto de até 08% (oito por cento), para pagamento na segunda data prevista no calendário fiscal;
- c) com desconto de até 06% (seis por cento), para pagamento na terceira data prevista no calendário fiscal.

II - De forma parcelada nos prazos fixados anualmente por ato do Poder Executivo.

III - Para unidades cadastrais imobiliárias sem débitos e/ou adimplentes com eventuais parcelamentos existentes em exercícios anteriores, o desconto de que trata o inciso I poderá ser ampliado para até 20% (vinte por cento), de forma escalonada ou não, por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Poderá fazer jus a desconto adicional de até 10% (dez por cento), em um único exercício, o sujeito passivo (proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel), que constar no momento do lançamento do tributo no cadastro imobiliário da prefeitura e tiver aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico, criado pelo LC. nº 185 de 27 de março de 2024.

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 570

23 de Dezembro de 2024



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

§1º. No Calendário Fiscal, anualmente publicado por ato do Poder Executivo, serão divulgados os percentuais de desconto, limitados aos percentuais máximos constantes do inciso I alíneas a, b e c.

§2º. O benefício de que trata o inciso III alcança os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstos no artigo 350;

§3º. O benefício previsto no inciso IV terá caráter excepcional com validade até o exercício de 2030.

§4º. O calendário fiscal será decretado anualmente por ato do Poder Executivo.

§5º. Obedecido ao prazo decadencial, nos termos da Lei, o Fisco Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

Art. 6º - O inciso I do art. 345 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 345

I - através de notificação direta feita por meio eletrônico (e-mail, SMS ou aplicativo de mensagem) ou como aviso, para servir como guia de recolhimento;

Art. 7º - O caput do art. 201 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fazendária procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente, por meio físico ou eletrônico (SMS, e-mail ou aplicativo de mensagem) ou por edital, do:

Art. 8º - O art. 54 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 47, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 570

23 de Dezembro de 2024



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

Art. 9º - O caput do art. 57 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, incluindo o valor dos materiais e das subempreitadas.

Art. 10 - O caput do art. 205 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205 - A contribuição para os serviços de iluminação pública – COSIP será cobrada para fazer face à prestação de serviços de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e demais bens contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução destes objetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se serviços de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e demais bens contidos nos limites territoriais do Município:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 570

23 de Dezembro de 2024



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PREFEITA
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

Art. 11 - O caput do art. 206 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 - O fato gerador da contribuição considera-se à prestação, efetiva ou potencial dos serviços de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e demais bens contidos nos limites territoriais do Município, conforme definição contida no artigo anterior.

Art. 12 - O art. 209 da Lei Complementar nº 57/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209 - O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá:

- I. Juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela distribuidora de energia ou;
- II. no caso dos imóveis não edificados, com a incidência na mesma data do fato gerador do IPTU e o lançamento na emissão do documento de arrecadação municipal do IPTU.

Parágrafo único. Para fins da modalidade de lançamento prevista no inciso I deste artigo, não são dedutíveis da base de cálculo da COSIP os valores a título de modalidade de microgeração ou minigeração On-Grid, observadas as definições legais dos incisos I, II e III do Art. 1º da Lei Federal 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silva Jardim, 23 de dezembro de 2024.

Maira Branco Monteiro
Prefeita